



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Popular
PUBLICADO
Ed. 780
20/03/20
[Assinatura]
Mat. 416611

DECRETO Nº 3.783, DE 19 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre procedimentos preventivos e temporários a serem adotados pela Administração Pública para evitar o risco epidêmico e o surto no contágio provocado pelo agente viral COVID-19 (Coronavírus) no âmbito municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição Federal de 1988; bem como dos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim, combinado com o inc. XV do art. 7º da LCM nº 133/11.

Considerando que a Organização Municipal de Saúde – OMS declarou como pandêmico o surto de contágio provocado pelo COVID-19 (Coronavírus), classificando-a ainda, no dia 30 de janeiro de 2020, como Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o aumento significativo e comprovado de casos notificados em todo o mundo e o aumento exponencial de casos confirmados de infecção pelo referido vírus no Brasil;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

Considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando a edição do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulgou o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde - OMS;

Considerando a edição da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentando o disposto no Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011; Declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN a Infecção



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Humana pelo novo coronavírus, ultimando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública em articulação com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a publicação da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do "coronavírus" responsável pelo surto iniciado no ano de 2019;

Considerando a publicação da Portaria nº 356 de 11 de março de 2020, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

Considerando a edição do Decreto Estadual nº 46.966 de 11 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e dá outras providências.

Considerando a publicação dos Decretos Estaduais nº 46.966, nº 46.970 ambos de 13 de março de 2020 e nº 46.973 de 16 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (covid-19), dentre outras providências no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, o dever do Poder Executivo Municipal de tomar medidas preventivas à saúde e ao bem-estar da população, na forma dos inc. I, II e VII do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; bem como nos art. 10; incs. I e VII do art. 12; inc. II do art. 13; inc. I e alíneas a e b do inc. IV, do art. 207, todos da Lei Orgânica do Município de Bom Jardim; e

Considerando o estado excepcional de emergência de saúde pública decorrente do "coronavírus" (COVID 19);

DECRETA:

Art. 1º. Estado de emergência no âmbito do Serviço de Saúde do Município, decorrente do surto pandêmico de infecção pelo COVID-19, declarado pelo Governo Federal como situação de emergência em saúde pública de importância nacional.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§1º As medidas estabelecidas neste Decreto objetivam a proteção da coletividade, e terão o prazo de vigência condicionado ao disposto no ato próprio do Ministério da Saúde;

§2º A duração das medidas aludidas no parágrafo anterior poderá ser vinculada ao disposto em ato da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ou ao Decreto de situação de emergência em saúde pública editado pelo Governo do Estado.

§3º Os prazos de que trata este artigo deverá observar as recomendações publicadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

Art. 2º - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Bom Jardim, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e infecção por COVID-19 (Coronavírus).

§1º. Nas hipóteses do caput deste artigo, qualquer pessoa deverá entrar em contato com o serviço de Saúde da Administração Pública Municipal para informar a constatação dos referidos sintomas.

Havendo indicação dos órgãos Municipais de Saúde, a pessoa referida neste artigo poderá ser suspensão de suas atividades laborativas por 14 dias, sem prejuízo de sua remuneração, período no qual deverá permanecendo em isolamento no seu domicílio.

§2º. Os fiscais dos contratos de prestação de serviços tomados pelo Poder Público deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar todos os meios necessários para conscientizar e proteger seus funcionários dos riscos de contágio do COVID-19.

§3º. As Empresas deverão reportar a ocorrência de sintomas caracterizadores da infecção por COVID-19 aos órgãos do serviço de saúde pública, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

§4º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá adotar o protocolo de atendimento específico, regulado por Portaria editada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 96 (noventa e seis horas) após a expedição do presente Decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§5º. A Secretaria Municipal de Saúde, em coordenação com a assessoria em Segurança do Trabalho deverá providenciar campanhas e ações periódicas de conscientização das pessoas indicadas neste artigo, objetivando a prevenção dos riscos de contaminação com Coronavírus.

Art. 3º - O servidor público maior de 60 (sessenta anos) deverá exercer suas funções laborais fora das instalações físicas do órgão de lotação, em trabalho remoto, observada a natureza da atividade, mediante a utilização de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis.

§1º. A mesma providência deverá ser adotada em relação às pessoas portadoras de moléstia ou condição física considerada de risco para o contágio da doença.

§2º. As chefias, coordenadorias e direção dos Departamentos deverão garantir para que o trabalho remoto não imponha óbice a continuidade e essencialidade das atividades da Administração Pública.

§3º. As reuniões administrativas serão preferencialmente não presenciais, utilizando-se dos meios tecnológicos de informação e de comunicação disponíveis.

§4º. As atas, relatórios, assentadas, e demais atos relacionados com as reuniões serão redigidas por servidor previamente designado para este fim, e submetidas para análise e respectivos autógrafos, observando o seguinte procedimento:

I – Os participantes deverão fornecer endereço válido de e-mail ou aplicativos que permita a transmissão de arquivos;

II – Os documentos serão enviados para análise de seus termos até 48h (quarenta e oito horas) do dia útil subsequente da realização do ato;

III – As ressalvas, emendas, e demais correções deverão ser comunicadas a todos os participantes em até 72h (setenta e duas horas) de seu recebimento, para deliberação;

IV – Não havendo consenso sobre o teor do documento, o ato poderá ser repetido, ou na sua impossibilidade, serão consignadas as ressalvas, individualizando os pontos de dissenso e os respectivos dissidentes;

VI – A reunião poderá ser gravada por qualquer um dos participantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

VII – Decorrido o prazo indicado no inciso anterior, deverão os participantes promover o autógrafo do documento até o final do expediente do dia seguinte.

VIII – O silêncio do participante que não opuser qualquer ressalva nos prazos indicados reputa-se como anuência aos termos do documento.

IX – Caso os interessados permaneçam inertes, o redator consignará o transcurso do prazo para oposição de ressalvas, bem como para assinatura do final do documento, encaminhando cópia para todos os participantes.

X – A observação dos prazos e o fornecimento correto das informações é de responsabilidade exclusiva dos participantes.

§5º. Na impossibilidade de observação dos procedimentos enumerados anteriormente, ou em caso de urgência e relevante interesse público, o ato deverá ser realizado presencialmente.

Art. 04º. Os Secretários Municipais deverão organizar a escalas de trabalho dos servidores:

§1º. A escala de trabalho será elaborada observando-se a seguinte ordem:

I – Período integral de afastamento para os servidores com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou portador de moléstia ou condição física considerada de risco para o contágio da doença;

II – Período integral para os servidores com filhos menores de 05 (cinco) anos;

III- Períodos intercalados para servidores que residem em outros municípios.

§2º. Na hipótese de duas ou mais pessoas reunirem as condições elencadas no parágrafo anterior, será observada a preferência aos servidores com a moléstia mais grave; ou ao mais idoso; ou ao que possuir filhos em menor idade; ou ao servidor mais antigo.

§3º. A escala de trabalho deverá ser submetida a aprovação do Prefeito;

§4º. O Prefeito, ou a autoridade por ele designada, autorizará as escalas conforme sugerido pela escala aludida anteriormente, quando não houver prejuízo para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Administração Pública ou para a coletividade, bem como quando não importarem em risco de paralisação do serviço público.

Art. 5º. O disposto nos arts. 3º e 4º não se aplicam aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Fica o Secretário Municipal de Saúde, ou a pessoa por ele designada, autorizada a convocar os servidores em férias, licença prêmio por assiduidade, e licença para tratar de interesses particulares;

§2º. A Secretária Municipal de Saúde poderá requisitar os demais servidores do "quadro permanente estatutário" para auxiliar exclusivamente nos serviços ou tarefas de caráter administrativo ou de apoio, vedada a designação de tarefas incompatíveis com as atribuições inerentes ao cargo ocupado pelo servidor.

Art. 6º. A Administração Municipal poderá determinar a interrupção dos serviços públicos, quando a medida revelar-se necessária para conter ou minimizar os efeitos da epidemia do agente viral COVID-19.

Parágrafo único: Os eventos, comemorações, e atividades desenvolvidas pela Administração Municipal, ainda que previstos em agenda oficial, ficam automaticamente suspensos.

Art. 7º - O Secretário Municipal de Saúde poderá, mediante ato próprio, suspender os atendimentos e tratamentos não considerados de urgência e emergência, concentrando os recursos da Administração na atuação de prevenção e tratamento do COVID-19.

Parágrafo único: Fica autorizada a contratação de profissionais da área de saúde para conter e erradicar eventual surto epidêmico decorrente no contágio por Coronavírus, nos prazos e condições disposta na Lei Municipal nº 1.247/09.

Art. 8º. O atendimento ao público externo ficará suspenso por 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente decreto, ressalvado os seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

- I – Serviços e atendimentos nas Unidades de Saúde;
- II – Serviços de Fiscalização em geral;
- III – Serviços de arrecadação tributária e demais receitas;
- IV – Serviços funerários;
- V – Serviços de assistência social, nos casos de urgência e emergência dos assistidos em situação de vulnerabilidade;
- VI – Atividades do Conselho Tutelar;
- VII – Requerimentos de urgência, emergência ou relacionados à situação de calamidade pública;

§1º. A capacidade diária de atendimento ao público será reduzida em 60% (sessenta por cento) nas hipóteses arroladas nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º. O serviço funerário ficará restrito à inumação (enterros) e exumação ordenada pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal de Saúde;
- II - Responsável pela coordenação de Vigilância em Saúde;
- III – Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, ou pessoa por ele autorizada;
- IV – Ministro da Saúde, ou pessoa por ele autorizada;

§3º. Nas capelas e instalações similares mantidas pela Administração Pública, os rituais e homenagens aos mortos ficarão restritos aos parentes em linha reta e colateral até o terceiro grau, observada as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, além do seguinte:

- I – O tempo da cerimônia deverá ser reduzido;
- II – O uso de máscaras, luvas e matérias de higiene pessoal devem ser providenciados pelos particulares interessados, salvo nos casos de pessoas vulneráveis assistidas pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos;
- III – Após a realização da solenidade deverá ser realizado o procedimento de profilaxia determinado pela Secretaria Municipal de Saúde ou pelos seus órgãos e vigilância;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§4º. Os responsáveis pelos departamentos deverão requerer equipamentos de proteção, tais como: luvas e máscaras, bem como produtos de assepsia reconhecidamente úteis pela comunidade de saúde na prevenção da doença.

§5º. As informações sobre andamento de processos administrativos, bem como as orientações sobre procedimentos e atos da administração devem ser repassadas obrigatoriamente por telefone, e-mail, ou qualquer outro meio que permita o atendimento remoto.

§6º. Os requerimentos, sempre que possível, deverão ser preferencialmente realizados por meios eletrônicos, através da estrutura da Ouvidoria, do Serviço de Acesso a Informação, ou de qualquer outro canal disponibilizado pelo departamento ou órgão;

§7º. Todo atendimento remoto relativo aos processos administrativos deverá ser reduzido a termo e certificado nos respectivos autos, que deverá ainda conter cópia da mensagem encaminhada quando possível;

§8º. A Secretaria de Planejamento e Gestão Municipal deverá editar portaria regulamentando o serviço de protocolo, evitando o agrupamento de pessoas nas dependências internas do prédio sede.

§9º. Os Secretários responsáveis pelos serviços cujo atendimento ao público não será interrompido, deverão editar portaria regulamentando a rotina administrativa no período de redução da capacidade de atendimento determinado neste artigo.

§10º. Fica restrita a circulação de pessoas nos prédios e demais dependências dos órgãos públicos municipais no prazo indicado no caput deste artigo, observado os seguintes procedimentos:

I – Quando o atendimento presencial for imprescindível, só deverá ser franqueado o acesso de um visitante ao órgão ou departamento por vez;

II – As pessoas com acesso liberado deverão ser identificadas em registro próprio contendo: nome e endereço completo; número de documento de identidade ou CPF; telefone para contato e e-mail; descrição sucinta do motivo ou objetivo do atendimento, bem como data e horário em que ocorreu a visita;

III – A autorização de acesso será restrita ao departamento responsável pela demanda do visitante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§11º. Secretária Municipal de Saúde, por meio dos seus órgãos e vigilância, expedirá resolução contendo procedimentos de profilaxia para evitar os riscos de contaminação do agente viral Coronavírus, de observação obrigatória;

§12º. No prazo estipulado no caput deste artigo, fica suspenso o expediente nas repartições públicas municipais às segundas e sextas-feiras, salvo quanto aos serviços públicos essenciais à população, que funcionarão em regime de plantão, obedecendo os servidores a escala de serviço determinada pelos titulares responsáveis dos respectivos órgãos.

§13º. Todos os servidores, funcionários, e demais pessoas contratadas pelo Município devem ficar à disposição da Administração Pública Municipal, atendendo eventual convocação extraordinária realizada nos dias em que não houver expediente.

§14º. Aqueles que, apesar de convocados, não se apresentarem ou retardarem sua apresentação imotivadamente, responderão sindicância para apurar falta funcional, ou descumprimento de obrigação contratual a forma da legislação aplicável.

Art. 9º. Ficam suspensos por 20 (vinte dias) corridos os prazos dos processos administrativos.

§1º. O disposto no caput aplica-se a qualquer processo ou procedimento estabelecido na legislação municipal, excetuando-se:

I – Os relacionados aos processos administrativos que tenham por objeto a contratação de serviços e aquisição de bens, insumos, ou qualquer outro item pela Secretária Municipal de Saúde.

II - Os relacionados aos processos administrativos relacionados à contratação de serviços e aquisição de bens, insumos, ou qualquer outro item pelo demais órgão da Administração, quando destinados ao combate ou minimização dos riscos de contágio do COVID-19.

III – Os processos que envolvam o cumprimento de prazos estabelecidos na legislação estadual ou federal, bem como relacionados a procedimentos de interesse do Ministério Público, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e demais órgãos de fiscalização e controle.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

IV – Aos processos que versem sobre o recebimento de recursos de outros Entes da Federação.

V – Os processos relacionados à liquidação e pagamento dos contratos celebrados pela Administração.

§2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo nas hipóteses em que a suspensão impuser risco de prejuízo à administração ou ao interesse público, devendo tal circunstância constar expressamente no ato de notificação ou publicação direcionado ao destinatário.

§3º. As comunicações já expedidas que se enquadrarem na hipótese retratada no parágrafo anterior deverão ser reexpedidas pelos responsáveis, indicando expressamente o afastamento da suspensão, fluindo o restante do prazo a partir da data da nova comunicação.

§4º. Encerrado o período de suspensão disposto no caput deste artigo, os prazos reiniciarão automaticamente sua contagem, pelo tempo que restar para o seu término.

Art. 10º. A contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena poderão ser realizados independente de licitação, observadas as hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

§1º. Observada as demais formalidades legais, os processos administrativos relacionados aos assuntos mencionados no caput deste artigo devem ser instruídos com os seguintes elementos:

I – Justificativa caracterizando a conveniência da aquisição dos bens ou serviços objeto da contratação com a situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à saúde pública.

II – Os termos dos relatórios, estudos, e projetos devidamente aprovados, indicando onde os bens e serviços serão alocados.

III - Justificativa do preço contratado, contendo relatório sucinto e os documentos comprobatórios de que o custo é compatível com o mercado.

IV – As razões da escolha do fornecedor ou executante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

V - Parecer da Procuradoria Jurídica.

§2º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

§3º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fundamento neste ato serão disponibilizadas no site eletrônico oficial da Administração Pública Municipal, observada as normas pertinentes à publicação e ao acesso a informação.

§4º. Institui-se regime especial de fiscalização, liquidação e pagamento dos bens e serviços realizados sem licitação, na forma deste decreto, devendo o Secretário ao qual o órgão responsável pela contratação está vinculado zelar pela observação dos seguintes procedimentos:

I – Fiscalizar diretamente a execução do contrato, ou delegar a fiscalização à servidor por meio de portaria.

II – O servidor responsável pela fiscalização de mais de 05 (cinco) contratos executados simultaneamente deverá realizar esta atividade em caráter exclusivo, ou caso impossível, ser auxiliado na fiscalização por mais dois servidores.

III – Todos os atos relacionados a execução, fiscalização e pagamento do contrato serão reduzidos de forma circunstanciada em processo administrativo próprio.

IV – Todas as solicitações de serviços e entrega de bens deverão ser comunicadas ao fiscal do contrato.

V – O Fiscal do Contrato deverá elaborar relatório minucioso sobre a execução dos contratos, atestando o recebimento provisório de seu objeto, no qual evidenciará a regularidade na medição ou aferição da prestação, conforme termo de referência respectivo.

VI – Nos contratos relativos à aquisição de bens, o serviço de almoxarifado ou servidor incumbido da sua distribuição deverá manter controle rigoroso da entrega de materiais, indicando o quantitativo liberado, o departamento ou unidade de destino, o responsável pela solicitação e pela retirada do bem.



V – Todo e qualquer pagamento dos contratos cuja licitação foi dispensada deverá ser previamente analisado pelo Controle Interno.

VI – Mediante termo expresso nos autos, o pagamento dos serviços e bens adquiridos cuja liquidação pender alguma exigência ou esclarecimento poderá ser realizado parcialmente, em relação a parcela incontroversa.

Art. 11. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas ultimadas pela Secretaria Municipal de Saúde com objetivo de evitar, conter ou erradicar o surto epidêmico de Coronavírus, observando-se as disposições da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 12. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do COVID-19, recomenda-se adotar, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes restrições:

I – Redução de no mínimo 30% (trinta por cento) da capacidade de lotação de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, com normalidade na entrega e retirada de alimentos no próprio estabelecimento;

II - Funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, apenas aos hóspedes;

III – Suspensão do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares, ou qualquer outra atividade coletiva ou que dependa de contato pessoal, mesmo que desenvolvida em local aberto;

IV - Fechamento de centro comercial e estabelecimentos congêneres, com exceção de supermercados, farmácias e serviços de saúde.

V - Suspensão de cerimônias ou atos litúrgicos de qualquer credo ou ceita que determinem a aglomeração ou reunião de pessoas;

VI - Suspensão de qualquer atividade, evento, ou reunião de cunho recreativo e de caráter particular ou público, que impliquem na aglomeração de pessoas;

VII - Abstenção de qualquer atividade em grupo ou que formem aglomerados de pessoas,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

mesmo em ambientes abertos e naturais, como parques, clubes, rios, cachoeiras, etc.

§1º. Devem funcionar de forma irrestrita os estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde, tais como: farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

§2º. O transporte coletivo de passageiros não poderá ser reduzido nos horários de pico, podendo ser reduzidos na proporção de 30% (trinta por cento) nos demais horários.

§3º. Nas hipóteses em que as atividades não forem suspensas, os responsáveis devem adotar as providências necessárias para manter a higienização e assepsia das áreas ocupadas pelo público, realizando procedimentos de limpeza contínuos e regulares para minimizar os riscos de contaminação.

§4º. Ficam automaticamente suspensas, pelo prazo indicado neste artigo, as licenças ou autorizações concedidas para realização de quaisquer atividades e eventos que possam provocar aglomerações.

Art. 13. Toda pessoa deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do Coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo Coronavírus.

Art. 14. Consoante o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a Administração Pública Municipal poderá adotar as seguintes medidas para enfrentar a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do território municipal, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VIII - Importar, em caráter excepcional e temporário, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, mas que sejam registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde.

Parágrafo único: as medidas de caráter invasiva previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 15. Para fins do disposto neste ato, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do Coronavírus.

§1º. Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§2º. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§3º. As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização nos termos da lei.

§4º. As autoridades administrativas deverão representar ao Ministério Público e à Autoridade Policial, mediante termo circunstanciado, os atos que possam caracterizar os crimes capitulados nos art. 131, 132, 268 do Código Penal.

Art. 16. A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º. A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º. A medida de isolamento deverá ser efetuada preferencialmente em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º A determinação da medida de isolamento por prescrição médica deverá ser acompanhada do termo de consentimento livre e esclarecido do paciente.

§ 4º A medida de isolamento por recomendação do agente de vigilância epidemiológica ocorrerá no curso da investigação epidemiológica e abrangerá somente os casos de contactantes próximos a pessoas sintomáticas ou portadoras assintomáticas, e deverá ocorrer em domicílio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Nas unidades da federação em que não houver agente de vigilância epidemiológica, a medida será adotada pelo Secretário de Saúde da respectiva unidade.

§ 6º A medida de isolamento por recomendação será feita por meio de notificação expressa à pessoa contactante, devidamente fundamentada.

Art. 17. A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada pelo Secretário de Saúde Municipal, ou pelo Responsável pelo Serviço de Saúde, devendo ser publicada e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde.

§ 3º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020.

§ 4º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 18. É obrigatório o compartilhamento de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo Coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação, com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único: a obrigação referida no caput deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 19. Havendo recusa quanto à realização dos procedimentos definidos nesta norma, as autoridades de saúde ou vigilância deverão encaminhar relatório circunstanciado da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ocorrência à Procuradoria Jurídica Municipal, que deverá providenciar as medidas judiciais cabíveis com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo de contágio.

Parágrafo único: a Administração poderá ainda solicitar auxílio dos órgãos de segurança pública para garantir o cumprimento da presente norma.

Art. 20. Aplica-se no âmbito do Território Municipal, no que couber, o disposto na Portaria GM/MS nº. 356/2020, expedida pelo Ministério da Saúde em 11 de março de 2020, bem como nos demais atos normativos editados com o objetivo de estabelecer medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

§1º. Também serão aplicados em caráter subsidiário os atos normativos publicados pelo Estado do Rio de Janeiro editados em razão da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá editar provimento ou resolução uniformizando os modelos de formulários, notificações, declarações, e demais atos oficiais, podendo adotar os modelos anexos constantes na Portaria GM/MS nº. 356/2020, ou em outros atos normativos correlatos, ou editados com o objetivo de substituí-los.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao Ato Normativo do Ministério da Saúde que dispõe sobre a duração da situação de emergência de saúde pública.

Gabinete do Prefeito, 19 de março de 2020.

ANTONIO CLARET GONÇALVES FIGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL